

**ILMA. SRA. PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS.**

**OFÍCIO nº 32 – APUBH/2020**

**ASSUNTO: VANTAGEM DO ARTIGO 192, II, da Lei 8.112/90 – REGULARIZAÇÃO CADASTRAL E REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**

**SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS e OURO BRANCO – APUBH**, neste ato representado por sua presidenta em exercício, profa. Dra. Maria Stella Brandão Goulart, vem, através do presente, em vista dos diversos ofícios encaminhados aos docentes aposentados desta **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS** e com base nos artigos 5º, XXXIII e 8º, III, ambos da Constituição Federal, manifestar para ao final requerer o que segue.

O Sindicato, através de sua assessoria jurídica, tomou conhecimento dos diversos ofícios encaminhados por esse Departamento aos docentes por ele representados, em que noticia a decisão tomada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração apresentado pela UFMG, no processo que determina a revisão da vantagem do artigo 192, II, da Lei 8.112/1990.

Segundo se extrai do acórdão 5.391/2020 TCU, foi proferida a seguinte decisão pela 2ª Câmara:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em face do Acórdão 7.870/2017-TCU-2ª Câmara.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:*

*9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para dar a seguinte redação ao item 1.8.2 do Acórdão 7.870/2017-TCU-2ª Câmara:*

*"1.8.2. apresente plano de ação com cronograma detalhado para revisar e retificar os pagamentos da vantagem do revogado art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990, incluindo nos cálculos as parcelas pagas a título de gratificação natalina e adicional de tempo de serviço, a 73 servidores aposentados e a nove beneficiários de servidores, **observado o direito ao contraditório e à ampla defesa**, dispensando-se o ressarcimento dos pagamentos recebidos de boa-fé até a data desta deliberação;"*

*9.2. dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.  
(destaques acrescidos)*

Nesses termos, no entender desta entidade sindical, o ofício encaminhado pretende tão somente noticiar o deferimento parcial do pedido de reconsideração que afastou a reposição ao erário dos valores que foram supostamente pagos à maior aos docentes entre novembro de 2010 e maio de 2020 e ainda as providências que serão tomadas por esta Universidade.

Dito isto, tem-se que antes de dar cumprimento às determinações da Corte de Contas, a UFMG, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, princípios consagrados por nossa Constituição Federal, deve retomar o trâmite dos diversos processos administrativos que foram abertos em 2017, mas que foram suspensos em face ao pedido de reconsideração por ela apresentado ao TCU.

Deverá também analisar o recurso administrativo coletivo que foi apresentado por essa entidade sindical em 19 de janeiro de 2018, conforme comprova a cópia anexa.

A necessidade de análise do recurso outrora apresentado é medida necessária, não só pela observância ao devido processo legal, mas também pelo fato de que o Recurso de Reconsideração apresentado por esta Universidade ao Tribunal de Contas da União tratou apenas da dispensa de reposição ao erário.

Já o recurso coletivo do APUBH tratou das questões de mérito que sequer foram analisadas pelo TCU e que impedem, no nosso entender, a implantação da redução e dos descontos anunciados.

Com efeito, somente no caso de o docente autorizar expressamente a revisão e a malfadada regularização da vantagem do art. 192, II, antes da decisão final sobre o recurso interposto pelo APUBH é que esse Departamento poderá assim proceder. Do contrário, caso não haja aquiescência do docente e nem a formalização da autorização para implantação da reposição ao erário, a revisão da vantagem e os descontos devem aguardar a decisão final a ser proferida pelo Conselho Universitário ou pela Magnífica Reitora.

Observe-se ainda que no recurso apresentado pela entidade sindical foi solicitada a concessão do efeito suspensivo, **o que reitera nesse momento**, visto que a redução dos valores que vem sendo pagos aos docentes notificados gerará um prejuízo de expressiva monta, difícil de ser reparado, ainda mais se considerarmos o atual cenário de crise sanitária e a idade avançada da grande maioria dos docentes.

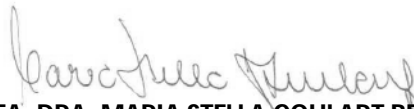
Outro ponto a ser observado por essa Universidade, acaso os argumentos de mérito não sejam acatados, o que admite apenas por hipótese, refere-se à observância dos artigos 3º e 6º da ON 11/2010, tal como solicitado no item 6.3 do recurso interposto.

Diante do exposto e com todo respeito que é devido a esta PRORH, a APUBH, exercendo sua função de defesa da categoria por ela representada, **requer seja obstado qualquer procedimento atinente a eventual revisão dos valores pagos aos docentes e a implantação dos descontos para restituição ao erário** em suas folhas de pagamento, excetuadas as manifestações individuais em sentido contrário.

Reitera por fim o pedido para que seja admitido e processado o RECURSO cuja cópia segue anexa e a ele aplicado o efeito suspensivo.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.



**PROFA. DRA. MARIA STELLA GOULART BRANDÃO**

**Presidenta do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco - APUBH**